

TRÁFICO DE PESSOAS E A VULNERABILIDADE DO PÚBLICO LGBTQIA+¹

HUMAN TRAFFICKING AND THE VULNERABILITY OF THE LGBTQIA+ COMMUNITY

Gabriel Perente OTAVIO²

RESUMO

O objetivo geral do presente trabalho é analisar a legislação penal brasileira, especificamente o artigo 149-A do Código Penal, que trata do crime de Tráfico de Pessoas, e relacionar com a vulnerabilidade do público LGBTQIA+. Para isso, se fará uma estudo histórico das leis nacionais e a criação do Protocolo de Palermo. Estuda-se também o tipo penal do tráfico humano e suas modalidades. Por fim, a problemática foca em analisar o perfil das vítimas, enfatizando a vulnerabilidade da comunidade LGBTQIA+. A metodologia utilizada nesta pesquisa é, majoritariamente, a bibliográfica, com leituras a partir de artigos, monografias e doutrinas jurídicas interdisciplinares, trabalhando diversas áreas do direito.

Palavras-chave: tráfico de pessoas; vulnerabilidade; dignidade; LGBTQIA+.

ABSTRACT

The general objective of this work is to analyze Brazil's criminal legislation, specifically article 149-A of the Penal Code, which deals with the crime of Human Trafficking, and relate it to the vulnerability of the LGBTQIA+ public. To this end, a historical study of national laws and the Palermo Protocol will be carried out. Finally, the problem focuses on analyzing the profile of the victims, emphasizing the vulnerability of the LGBTQIA+ community. The methodology used in this research is mostly bibliographic, with readings from articles, monographs, and interdisciplinary legal doctrines, working in several areas of law.

Keywords: human trafficking; vulnerability; dignity; LGBTQIA+.

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2021-2022) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Graduando em Direito na Faculdade de Direito de Franca; bolsista PIBIC 2021/2022; membro do NELADH - Núcleo de Estudos Latino-americanos em Direitos Humanos, extensão da Faculdade de Direito de Franca; e Diretor do setor financeiro da Bateria Brejodum – Bateria Universitária da Faculdade de Direito de Franca.

1 INTRODUÇÃO

O Tráfico de Pessoas é uma espécie de crime previsto no artigo 149-A do Código Penal. Essa modalidade criminosa é considerada como uma ação de deslocamento, na qual o indivíduo deixa sua localidade com o suporte de um terceiro, que faz uso da coação ou do engano para convencer o indivíduo traficado a migrar (SALES e ALENCAR, 2021). Esse delito, também é conhecido como tráfico humano, é uma espécie de crime com um grau de complexidade elevado e multifacetado.

A definição legal de tal conduta pode ser definida como o recrutamento, transporte, transferência, alojamento ou acolhimento de pessoas. Essas condutas podem ocorrer por meio da ameaça, uso da força ou a outras formas coativas, inclusive com as possibilidades de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, bem como aproveitar da situação de vulnerabilidade das vítimas. Posto isso, nota-se que esse delito possui algumas finalidades específicas, sendo: exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão e a remoção de órgãos (BRASIL, 2016).

Nesse ponto, destaca-se que esse tipo penal é caracterizado pela sua extrema complexidade e multidimensionalidade. Verifica-se, desse modo, que esse delito possui importância no cenário internacional, tendo em vista envolve diversos países e vítimas de diferentes localidades. Diante disso, surge a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção ou Protocolo de Palermo. Esse texto jurídico de caráter internacional possui diversos Estados signatários, sendo o Brasil um deles. A principal questão delimitada nesse documento é no que tange a promoção da cooperação para prevenir e combater de forma eficiente a criminalidade organizada transnacional.

Contudo, apesar de toda a inovação legal proposta pela Convenção de Palermo, ela não foi capaz de combater todas as modalidades criminosas que a transnacionalidade cria. Diversas espécies de delitos não foram abrangidas, normatizadas ou até mesmo conceituadas, que é o caso do tráfico de pessoas (OTAVIO e MATOS, 2021). Com isso, foi preciso a complementação do Protocolo de Palermo por três Protocolos Adicionais. Contudo, a presente pesquisa se limita no estudo do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança.

Posto isso, importante destacar que todos os indivíduos podem ser vitimados pelos aliciadores no crime de tráfico de pessoas. No entanto, percebe-se que algumas pessoas são mais suscetíveis de serem vitimadas do que outras. E o motivo para isso ocorrer possui várias justificativas: não seguir as normas sociais, instabilidade familiar, miserabilidade, pobreza, fome, falta de recursos, preconceito e outros. Diante disso, é nítido que o Tráfico de Pessoas surge em um contexto diagnosticado por uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais.

Nesse sentido, é discutido a relação da vulnerabilidade de alguns grupos sociais em relação aos traficantes, ou seja, qual o perfil das vítimas mais suscetíveis de serem traficadas. Nesta senda, uma categoria de indivíduo fortemente selecionada pelos traficantes é o público LGBTQIA+, os quais pelo fato de serem mais propícios frente à marginalização social estão em situação de vulnerabilidade e suscetíveis de se tornarem potenciais vítimas.

Essa vulnerabilidade, conforme será trabalhada no decorrer do presente artigo, é fruto da marginalização, bem como do não seguimento dos padrões morais e dos bons costumes, além do fato de que a falta de suporte familiar e oportunidades aumentam a capacidade dos aliciadores de oferecerem propostas irrecusáveis para suas vítimas.

2 TRÁFICO DE PESSOAS

O tráfico de pessoas é uma modalidade criminosa prevista no artigo 149-A do Código Penal. Segundo a Ordem dos Advogados do Brasil Seção São Paulo (2013) a atividade aqui discutida é um desafio dos tempos atuais, tendo em vista que possui uma ampla e detalhada quantidade de violações aos direitos humanos, bem como pelo fato de ser uma atividade extremamente lucrativa. Na definição legal da lei, esse tipo penal consiste nos atos de:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la

a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual (BRASIL, 2016)

Nota-se, que essa modalidade criminosa é um fenômeno que sofreu uma diversificação nas suas maneiras de execução, pois observa-se que seus fins passaram a ser variados, ou seja, não se objetiva apenas o trabalho forçado, mas também a exploração sexual comercial, a extração de órgãos, o matrimônio servil e demais implicações (DE ALMEIDA, 2021). Dessa forma, é absurdo pensar que até os presentes dias práticas desumanizadoras ainda se fazem presentes no nosso cotidiano, por mais que não nas bolhas sociais que estamos inclusos, mas sim nas camadas sociais como um todo. É inaceitável que práticas arcaicas e com finalidades escravocratas continuem a coexistir com a evolução da sociedade.

Nesse sentido, percebe-se que esse tipo penal não se afasta dos outros, possuindo também as figuras do sujeito ativo e passivo. A figura do autor pode ser preenchida por qualquer um, tanto atuando como traficante de seres humanos, quanto como “consumidor” do “produto” traficado (CUNHA, 2021). Em outras palavras, trata-se de crime comum (LENZA e CONÇALVES, 2019). “Qualquer pessoa pode praticar o crime em tela.” (CAPEZ, 2017, p.784).

Ademais, no tocante a voluntariedade do sujeito ativo, imprescindível a existência do dolo, ou seja, vontade consciente de praticar qualquer dos verbos nucleares desse crime (CUNHA, 2021). Outro detalhe é que somente configurará infração penal a realização de qualquer uma das oito condutas típicas previstas no caput do art. 149-A (CAPEZ, 2017), se estas forem realizadas por meio de violência física, grave ameaça, coação, fraude ou abuso, ou seja, se forem realizadas por meio desses cinco meios executórios.

As finalidades do tráfico humano são complexas, precisando da análise individual de cada uma delas, bem como foco em suas características. Primeiro, salienta-se que as finalidades são o terceiro elemento do crime. O próprio texto legal aborda no sentido de que o delito só será consumido se possuir a finalidade de: “I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; III - submetê-la a qualquer tipo de servidão; IV - adoção ilegal; ou V - exploração sexual” (BRASIL, 2016).

Diante disso nota-se que no Brasil essa ilicitude está prevista no Decreto 5.017, de 12 de março de 2004, o qual promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado

transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. Foi por meio dessas inovações que se promulgou a Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016, a qual sancionou a legislação nacional específica sobre o tráfico de pessoas.

A nova Lei é disposta como um importante avanço no combate à essa ilicitude. Dessa forma, atendendo aos clamores internacionais, o legislador brasileiro finalmente adaptou a nossa legislação interna ao Protocolo de Palermo, do qual o Brasil é signatário desde 2004. Nessa mesma análise e diante da atualização da legislação interna por motivação dos anseios e pressões internacionais, faz-se importante destacar e trabalhar detalhadamente o que é o Protocolo de Palermo, bem como os motivos de sua criação e quais as consequências trazidas pela elaboração desse instrumento legal.

3 CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL

A Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo é um documento jurídico de grau internacional, no qual diversos países são signatários, inclusive o Brasil. Esse texto legal possui como disposição principal a promoção da cooperação para prevenir e combater de forma eficiente a criminalidade organizada transnacional.

A criação de tal documento se deu, em suma, pelo aumento e desenvolvimento do crime organizado nas sociedades ao longo das décadas e séculos (OTAVIO e MATOS, 2021). Essa modalidade criminosa esteve presente no decorrer da evolução humana, não sendo uma ação dos tempos modernos.

Desse modo, presente o fato de que houve a evolução desses atos ilícitos, eles não se limitaram internamente nos países, e sim ultrapassaram as fronteiras dos Estados, efetivando o surgimento da transnacionalidade de tais condutas.

Com isso, foi necessário que ocorresse uma evolução por parte dos países no combate dessas figuras ilícitas, tendo em vista o desenvolvimento e especificidades delas terem ocorrido com a modernidade. E é nesse contexto que surge a criação da Convenção de

Palermo (OTAVIO e MATOS, 2021), o qual trata do crime organizado transnacional e das formas de combate a essa ilicitude.

A denominação da Convenção surgiu em razão de que no ano de 1994, em Nápoles, foi iniciado as discussões sobre a elaboração de um documento jurídico que discorresse sobre a problemática do crime organizado transnacional (DOS SANTOS, 2019). Já no ano de 2000, em Palermo, também na Itália, os trabalhos iniciais foram conclusos, tendo em vista que se firmou a Convenção sobre Crime Organizado Transnacional, sendo conhecida por isso como Convenção de Palermo.

Cumprir destacar que a Convenção foi aprovada pela Assembleia-Geral da ONU na data de 15 de novembro de 2000, momento em que foi colocada à disposição dos Estados signatários para a assinatura, entrando em vigor somente em 29 de setembro de 2003. Já no Brasil, tal documento somente entrou em vigor por meio do Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004.

Seguindo essa linha de pensamento, verifica-se que a Convenção representa um passo importante na luta contra o crime organizado transnacional e significa o reconhecimento por parte dos Estados-Membros da gravidade do problema, bem como a necessidade de promover e de reforçar a estreita cooperação internacional a fim de enfrentar tal ilicitude (UNODC, 2021).

Em outras palavras, os Estados-membros se comprometeram a adotar diversas medidas contra o crime organizado transnacional, tais como: “a tipificação criminal na legislação nacional de atos como a participação em grupos criminosos organizados, lavagem de dinheiro, corrupção e obstrução da justiça” (UNODC, 2021).

Ou seja, o novo dispositivo legal disciplina que os países se comprometam a atuar no enfrentamento do tráfico humano, objetivando o combate e na punição dos criminosos, bem como auxiliar as vítimas dessa mazela e sensibilizar os órgãos governamentais dos Estados a desenvolverem políticas públicas de ações preventivas e do combate da ilicitude (FERREIRA, 2018).

Nota-se, assim, a importância da nova legislação, visto que não atendeu somente a harmonização das legislações nacionais de seus signatários no combate a transnacionalidade criminosa, mas pelo alto número de países que ratificaram tal Convenção.

Seguindo assim, verifica-se o crime organizado transnacional possui complexidade única e que ocorre modificações em seus métodos de aplicação, desenvolvimento ou até mesmo nas próprias características do

crime em si. Assim, a Convenção de Palermo não foi suficiente para discorrer de todas as especificidades e complexidades das modalidades criminosas.

Lima, de Andrade e Jucá (2013) discorrem que os avanços da sociedade moderna, o desenvolvimento tecnológico e as novas formas de comunicação dificultaram cada vez mais o controle interno dos países no combate ao tráfico humano.

Dessa forma, a Convenção de Palermo é complementada por mais três protocolos que trabalham e abordam áreas específicas do crime organizado, tendo em vista a complexidade e a indispensabilidade de se discutir de forma pormenorizada sobre as ilicitudes. Em outras palavras, pode-se afirmar que surgiram Protocolos Adicionais à Convenção contra o Crime Organizado Transnacional, totalizando três, porém apenas o primeiro é objeto de estudo do presente artigo: Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças.

O diploma legal trouxe uma harmonização nas legislações nacionais dos Estados signatários com o intuito de solucionar eventuais empecimentos. Nota-se, desse modo, que “esse documento representou conquista da comunidade internacional no sentido de estabelecer uma definição padronizada, ainda que não exaustiva, do tráfico de seres humanos” (VIEIRA e MACHADO, 2016, p. 490).

Nesse sentido, foi adotado pelos países membros diversos novos conceitos, objetivando evitar lacunas já existentes nos vários ordenamentos jurídicos acerca da legislação do crime organizado, tal como também mecanismos de cooperação internacional. Este é o primeiro instrumento jurídico global com uma definição acordada de tráfico de pessoas.

Tal inovação harmoniza em todo os países membros da Convenção de Palermo sobre o fenômeno do tráfico de pessoas, e facilita o estabelecimento de legislações nacionais para investigar e processar os casos envolvendo essa ilicitude. O texto legal também prevê medidas para proteger as vítimas, com foco no respeito aos direitos humanos.

Conforme argumentado na presente pesquisa, todos podem ser vitimados pelos aliciadores no crime de tráfico de pessoas. Ou seja, homens, mulheres, crianças, idosos podem ser traficados. Outro detalhe trabalhado é sobre o fato de que nenhum grupo social está isento de ser vitimado, o que inclui também a questão da sexualidade. Nisso, é cristalino a existência de uma triste realidade: todos os indivíduos estão sujeitos a serem traficados. O pior é que os números são cada vez maiores e o Brasil não foge dessa situação atual.

Segundo dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), no ano de 2017 foram registrados mais de 390 possíveis vítimas de tráfico humano. No ano seguinte, tal número retroagiu, cessando em 377 vítimas. Entretanto já em 2019, o número de possíveis vítimas aumentou consideravelmente, totalizando 545. Já em 2020, os números no Brasil sofreram uma diminuição, posto que de acordo com os dados do Ministério da Justiça e Segurança Pública (2021), foram registradas 494 pessoas que poderiam ter sido vítimas do tráfico humano.

Apesar de os números oscilarem ano após ano, uma coisa é perceptível: os casos aumentaram exponencialmente desde o ano de 2017. Verifica-se também que segundo dados do Conselho Nacional do Ministério Público (2013, apud CAMPOS; XAVIER; ASSAF, 2014), do ano de 2000 até 2013 registrou-se 1.758 casos de vítimas que foram traficadas por criminoso no tocante ao Tráfico Humano no Brasil. Dentre esses anos, no período de 2012 para 2013, as denúncias passaram de 105 para 213. Ou seja, elas mais que dobraram.

Os números são expressivos, visto que quase duas mil pessoas em um período de treze anos tiveram suas realidades modificadas, perderam sua dignidade, foram objetificadas e coisificadas. Ou seja, o problema do tráfico humano é real e está lado a lado da sociedade, vitimando todos e principalmente os mais vulneráveis.

De acordo com Aureliano (2018) o principal perfil de indivíduos a serem comercializados nesse mercado ilegal são as mulheres jovens em situação de hipossuficiência financeira e de padrões étnicos culturalmente segregados na evolução das sociedades. Ainda de acordo com o autor, “a questão de gênero associada às vulnerabilidades apresentadas pelos perfis do público-alvo nas redes criminosas de tráfico de pessoas, podendo esse fenômeno ser considerado um impacto consequente das desigualdades sociais e culturais” (AURELIANO, 2018, p. 65).

Os elementos que configuram a vulnerabilidade ao tráfico afetam principalmente grupos preteridos pela sociedade em diversos aspectos. A vulnerabilidade desses grupos pode se dar pela fragilidade dos vínculos sociais, laborais, familiares e/ou psicológicos. Diante destes fatores, o explorador pode ampliar o controle exercido sobre a vítima através do isolamento e da dependência afetiva ou econômica (COSTA e SOUSA, 2022, p. 95).

Outro ponto de destaque é que ao discorrer sobre pessoas vulneráveis, pode-se identificar grupos que são mais afetados do que outros no tocante ao crime do Tráfico de Pessoas, simplesmente pelo motivo de não seguirem as normas sociais relacionados à moral e aos bons costumes impostas pela sociedade de forma coercitiva e estrutural.

Nesse sentido, a questão do Tráfico de Pessoas surge de um ambiente diagnosticado por uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. As vítimas, em muitos casos, já estão em uma situação fragilizada e de descaso por estarem inseridas em situações de pobreza, o que as tornam alvos de fácil acesso e aliciamento para os criminosos, que utilizam de promessas falsas para livrar esses indivíduos dos problemas cotidianos e fornecer uma vida melhor

Com isso, imperioso tratar da vulnerabilidade de determinados grupos dos seguimentos sociais, bem como os motivos que os tornam tão marginalizados dentro das relações humanas. Nisso, segundo dados do Ministério da Justiça (2017), pessoas jovens, sadias, hipossuficientes, pouca instrução escolar, sem oportunidade e sem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres são as principais vítimas dos aliciadores e traficantes.

Seguindo assim, outro grupo que também é visado pelos criminosos são os LGBTQIA+, principalmente no que concerne a finalidade de exploração sexual, visto que todo o grupo “queer”, mas com relevância nas travestis e transsexuais sofrem com a discriminação e o preconceito diariamente, o que marginaliza e viabiliza a prostituição como uma solução (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017).

A respeito disso, importante trazer que “a vulnerabilidade possui condição intrínseca para delimitação do tráfico humano, uma vez que, ao se constatar que a vítima estava em situação vulnerável, tem-se um consentimento viciado, e não a liberdade sexual de escolher a prostituição no exterior” (VON RANDOW, et al, 2022, p. 04). Outrossim, Fernandes e

Costa (2018, p. 102) trazem que “o termo vulnerabilidade incorporado a instrumentos legais deduz a possibilidade de uma pessoa ser sujeita a uma sucessão de ações particulares – recrutamento, transporte e alojamento – para fins de exploração”.

Nesse ponto, nota-se que há uma maior suscetibilidade de ser vitimado quanto ao tráfico de pessoas, aqueles cidadãos que por sua orientação sexual ou identidade de gênero encontram-se vulneráveis a submissão ao tráfico de pessoas (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO, 2013).

Apesar de ser um público vulnerável em vários aspectos, há uma falta de informações e dados sobre o diagnóstico das vítimas LGBTQIA+, especialmente sobre aquelas mais vitimadas que é o caso das transexuais e das travestis (FERNANDES e COSTA, 2018). Nesse ponto, destaca-se que essas duas últimas:

Desde muito cedo, elas sofrem com experiências de exclusão, repúdio, abuso e violência por parte de determinados setores sociais, tornando-as vulneráveis à exploração sexual. Existe, em relação a esse setor, uma carência de políticas públicas voltadas para combater o problema da exploração sexual e da violência, por meio das quais as vítimas sejam ouvidas sobre sua realidade e, assim, possam expressar suas vontades, seus anseios, e viverem com segurança e liberdade, como é direito de todas (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2017, p. 24).

Com o trecho acima é possível notar a existência de que em alguns segmentos populacionais, como é o caso das travestis e transexuais, é preciso propor uma compreensão melhor ou mais aprofundada das questões sociais e da política para o enfrentamento das violências, visto que são situações específicas e de um grau de detalhamento essencial.

A principal finalidade envolvendo o público LGBTQIA+ em relação ao Tráfico de Pessoas é para a exploração sexual, especialmente referente às travestis transexuais. É comum que essas últimas não possuam outra atividade financeira remunerada além da prostituição e do mercado do sexo. Isso ocorre tanto pela marginalização sofrida, quanto pela baixa escolaridade, fruto da evasão escolar motivada pelo preconceito sofrido nos ambientes públicos e sociais.

Pelo rol de feridas emocionais associadas à condição de travestis e transexuais perpassa inicialmente a rejeição familiar, seguida de uma educação incompleta e embotada de múltiplas fragilidades. Os impactos negativos das violências sobre as travestis e as transexuais levam à exploração comercial e sexual quando crianças e adolescentes; ao tráfico para o trabalho sexual, por são alvo fácil; ao estigma como produto do comércio do sexo. Com pouca opção de trabalho e muita percepção de risco social, elas acabam não tendo noção de que a exploração sexual e o tráfico de pessoas são crimes. Desse modo, nunca denunciam os aliciadores, que são apresentados como padrões ou como amigos que as ajudaram (FERNANDES e COSTA, 2018, p. 108).

Assim, é nítido que o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual não é somente uma questão social. A magnitude envolvendo tal temática ultrapassa os conceitos de distribuição de riqueza e está totalmente ligada à não proteção social, momento este em que a pobreza está relacionada com a opressão de gênero e sexualidade, tal como a exclusão das relações econômicas (FERNANDES e COSTA, 2018).

Outro grande ponto de destaque é marginalização desde a infância. Essa comunidade enfrenta a discriminação e humilhação a partir do momento que demonstram não seguir os padrões normativos impostos pela sociedade. São nesses espaços de tempo que as negligências começam: falta de afeto, ausência de suporte emocional, não entendimento dos familiares e outros.

Sendo assim, verificou-se que são diversos os motivos que tornam os cidadãos vulneráveis e à mercê dos traficantes e dentre eles é incluído a questão sexual do ser humano. O fato de não seguir padrões morais e normativos na sociedade cria a marginalização desse público, forçando-os a se retirar de espaços públicos, tendo em vista que poder ser vítimas de violência física e verbal a qualquer momento. É transformação desses indivíduos em sub-humanos, os quais possuem sentimentos, mas são tratados como meras mercadorias.

A falta de dados e informações acerca da vulnerabilidade da comunidade LGBTQUIA+ não impede de caracterizar a marginalização que esse público sofre, tal como não impede de demonstrar que são alvos fáceis e desejados pelos criminosos. Assim, com o presente tópico noticiou-se que dentro das causas de vulnerabilidade, a sexualidade e o

gênero estão incluídos, o que força um grupo por inteiro, mas especialmente as travestis e transexuais a temerem por suas vidas e dignidade.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto nota-se que o Tráfico de Pessoas é compreendido como o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de indivíduos. Tais ações podem ocorrer por meio de ameaça, uso da força ou a outras formas de coação, inclusive com as possibilidades de rapto, fraude, engano, abuso de autoridade, bem como aproveitar da situação de vulnerabilidade da pessoa.

Seguindo assim, nota-se que esse delito possui algumas finalidades específicas, sendo: exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão e a remoção de órgãos. Essa modalidade delituosa é marcada pela sua complexidade e multidimensionalidade. Nesse ponto, válido ressaltar que o tráfico humano é uma prática que sempre esteve presente na história da sociedade, surgindo no modo de produção escravista.

A partir desse cenário, verifica-se que a importância desse crime no cenário internacional surge por meio da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo. Esse documento jurídico é de grau internacional e diversos países são signatários, incluindo o Brasil. O objetivo principal desse texto legal é a promoção da cooperação para prevenir e combater de forma eficiente a criminalidade organizada transnacional.

Seguindo essa linha de raciocínio, nota-se que apesar de toda a inovação legal criada, ela não foi capaz de combater todas as facetas criminosas que a transnacionalidade consoma. Diversas modalidades criminosas não foram abrangidas ou bem explicadas e conceituadas, tal como o tráfico de pessoas. Nesse sentido, foi necessária a complementação do Protocolo de Palermo por três Protocolos Adicionais, porém o objeto de estudo do presente artigo limitou-se ao estudo do Protocolo Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Criança.

A proposta desse documento foi a de enfrentar o comércio de seres humanos com fins ilícitos, como a exploração sexual, a escravidão, o trabalho escravo e o tráfico de órgãos. O texto legal trouxe uma

harmonização nas legislações nacionais dos Estados signatários com o intuito de solucionar eventuais diferenças. Houve a adoção pelos países membros de diversos novos conceitos e mecanismos de cooperação internacional.

Posto isso, foi construído a ideia na presente pesquisa que todos podem ser vitimados pelos aliciadores no crime de tráfico de pessoas: homens, mulheres, adolescente, crianças e idosos podem ser traficados. Outro ponto trabalhado acerca do fato de que nenhum grupo social está isento de ser vitimado, o que inclui também a questão da sexualidade. O número de vítimas passa por um processo de aumento ano após ano, o que demonstra a evolução dessa modalidade criminosa não só em suas condutas, mas também no perfil de suas vítimas.

Assim, percebe-se que algumas pessoas são mais suscetíveis de serem vitimadas do que outras. Isso ocorre por diversos motivos: não seguirem as normas sociais relacionados à moral e aos bons costumes impostas pela sociedade de forma coercitiva e estrutural, instabilidade familiar, miserabilidade, pobreza, fome, falta de recursos e outros. Desse modo, fica nítido que o Tráfico de Pessoas surge de um ambiente diagnosticado por uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais.

Para tanto, um grupo que é visado pelos criminosos são os LGBTQIA+, principalmente no que concerne a finalidade de exploração sexual, visto que essa comunidade sofre com a discriminação e o preconceito, o que cria o ambiente propício para a prostituição como uma solução.

Desse modo, ficou nítido que o público LGBTQIA+ lida desde cedo com experiências de exclusão, repúdio, abuso e violência por parte de determinados setores sociais. Nisso, verificou-se que são muitas as causas que tornam os cidadãos vulneráveis e mercê dos traficantes e dentre eles é incluído a questão sexual do ser humano. O fato de não seguir padrões morais e normativos na sociedade cria a marginalização desse público, o que os transforma em vítimas ideais para os traficantes de pessoas.

6 REFERÊNCIAS

AURELIANO, Anna Carolina da C. Reflexões sobre os dados nacionais e internacionais do tráfico internacional de pessoas. In: LEAL, Maria Lúcia.

Tráfico de Pessoas e mobilidade humana. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018, p. 51-62.

BRASIL. **Lei nº 13.344, de 6 de outubro de 2016.** Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13344.htm. Acesso em: 24 mai. 2022.

CAMPOS, Patrícia; XAVIER, Alessandra; ASSAF, Beatriz. **TRT da 15ª Região adere a campanha contra tráfico de pessoas.** 2014. Disponível em:
<https://trt15.jus.br/noticia/2014/trt-da-15a-regiao-adere-campanha-contra-traffic-de-pessoas>. Acesso em: 10 jun. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal v. 2 ; Parte Especial, arts. 121 a 212, 16ª edição.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

COSTA, Monique Leray; SOUSA, Monica Teresa Costa. Um conto de fadas que deixa sozinho e sem nada: tráfico de pessoas no Brasil e a insuficiência da Lei 13.344/2016. **Revista Brasileira de Direito Internacional**, v. 7, n. 2, p. 93-110, 2022. Disponível em:
<https://www.indexlaw.org/index.php/direitointernacional/article/view/8271>. Acesso em: 01 jun. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal: parte especial (arts. 121 ao 361)** / Rogério Sanches Cunha – 13. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

DE ALMEIDA, Thaís Farias. AS INTER-RELAÇÕES ENTRE A MIGRAÇÃO, O CONTRABANDO DE MIGRANTES E O TRÁFICO DE PESSOAS. **Revista Juris UniToledo**, v. 6, n. 01, 2021. Disponível em:
<http://ojs.toledo.br/index.php/direito/article/view/3696>. Acesso em: 13 fev. 2022.

DOS SANTOS, Carlos Henrique Siqueira. **Crime organizado: análise da legislação brasileira à luz da Convenção de Palermo**, 2019. Disponível em:
<https://leaosampaio.edu.br/repositoriobibli/tcc/CARLOS%20HENRIQUE%20SIQUEIRA%20DOS%20SANTOS.pdf>. Acesso em: 07 jun. 2022.

FERREIRA, Barbara Tude de Souza. Contextualização do Tráfico Humano e análises do PL Nº 7.370/2014 DO SCD Nº 2/2015: Importância da Lei Geral de Tráfico de Pessoas. In: LEAL, Maria Lúcia. **Tráfico de Pessoas e mobilidade humana.** Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2018, p. 33-49.

LENZA, Pedro.; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado® - parte especial**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

LIMA, Martonio Mont'Alverne Barreto; DE ANDRADE, Denise Almeida; JUCÁ, Roberta Laena Costa. CONVENÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS CONTRA O CRIME ORGANIZADO TRANSNACIONAL E PROTOCOLO ADICIONAL DE PALERMO. **GÊNERO E TRÁFICO DE MULHERES**, 2013. Disponível em:

https://www.academia.edu/34793563/G%20C3%8ANERO_E_TR%20C3%81FICO_DE_MULHERES%20%3E. Acesso em: 06 jun. 2022.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Relatório do plano nacional, 2017. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/anexos-relatorios/etprelatorioplanonacional.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO SÃO PAULO. **Cartilha de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**, 2013. Disponível em: <https://www.oabsp.org.br/comissoes2010/gestoes2/2016-2018/acao-social/cartilhas/CARTILHA%20ENFRENTAMENTO%20AO%20TRAFICO%20DE%20PESSOAS.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022.

OTAVIO, Gabriel Perente; GOMES, Acir de Matos **PROMOÇÃO DE MIGRAÇÃO ILEGAL NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA. Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, v. 6, n. 1, 2021. Disponível em: <http://www.revista.direitofranca.br/index.php/icfdf/article/view/1243>. Acesso em: 25 mai. 2022.

SALES, Lília Maia de Moraes Sales; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição - algumas diferenciações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, Itajaí, v. 13, n. 1, p. 29-42, jan-jun. 2008. Disponível em: [https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30891034/Trafico de seres humanos-with-cover-page-v2.pdf](https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/30891034/Trafico%20de%20seres%20humanos-with-cover-page-v2.pdf). Acesso em 13 fev. 2022.

UNODC. UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME. **Prevenção ao Crime e Justiça Criminal: marco legal**, 2021. Disponível em: <https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/crime/marco-legal.html>. Acesso em: 01 jun. 2022.

VIEIRA, Priscilla Brito Silva; MACHADO, Bruno Amaral. O controle penal do tráfico de pessoas: construção jurídica, interações organizacionais e cooperação

internacional. **Revista de direito internacional**, v. 13, n. 3, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoes.uniceub.br/rdi/article/view/4383>. Acesso em: 01 jun. 2022.

VON RANDOW, Giselle Leite Franklin et al. Tráfico de Pessoas, vulnerabilidade e coerção moral como fatores impulsionadores: uma análise dos dados do relatório recente do Ministério da Justiça e Segurança Públicos. **Anais do Seminário Científico do UNIFACIG**, n. 7, 2022. Disponível em: <http://pensaracademico.facig.edu.br/index.php/seminariocientifico/article/view/2934/2532>. Acesso em: 07 jun. 2022.